

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 2004

Altera a Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, para transferir a administração dos recursos do Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público – PASEP – para Caixa Econômica Federal.

Autor: Deputado Simão Sessim

Relatora: Deputada Ann Pontes

I - RELATÓRIO

O Programa de Integração Social – PIS é administrado pela Caixa Econômica Federal desde sua instituição pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Poucos meses depois, nos termos da Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970, foi criado programa similar em benefício do servidor público, denominado Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, cujos recursos passaram a ser administrados pelo Banco do Brasil. Apesar dos fundos referentes a esses programas haverem sido unificados pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, a gestão dos recursos permaneceu partilhada entre os agentes financeiros referidos.

Pretende agora o ilustre Autor da proposição sob exame unificar a gestão dos fundos de ambos os programas, sob a tutela da Caixa Econômica Federal. Com esse fito, propõe alterar os dispositivos pertinentes da já referida Lei Complementar nº 8, de 1970, determinando adicionalmente que o

Banco do Brasil preste, sem ônus, a assistência necessária para a transferência dos recursos do PASEP.

Alega como fundamento para tal providência o valor exorbitantemente elevado que estaria sendo auferido pelas referidas instituições financeiras, a título de comissão. Por força da Resolução nº 839, de 1983, do Conselho Monetário Nacional, essa remuneração seria calculada com base no patrimônio líquido unificado de ambos os fundos e rateado em parcelas idênticas para ambas as instituições, apesar do Banco do Brasil ser responsável pela gestão de parcela de recursos muito inferior à colocada sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Segundo consta da justificação do projeto, auditoria efetuada pelo Tribunal de Contas da União teria apontado tal distorção e recomendado a adoção de providências saneadoras, como as que constituem o foco do Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2004. Cabe a esta Comissão manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do mesmo.

II - VOTO DA RELATORA

É forçoso reconhecer que assistia plena razão ao ilustre Deputado Simão Sessim ao denunciar a excessiva remuneração dos agentes financeiros responsáveis pela gestão dos recursos do PIS/PASEP. A fórmula de cálculo da comissão auferida pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil, adotada há mais de vinte anos, tornou-se definitivamente anacrônica a partir da promulgação da Carta de 1988, cujo art. 239 determinou que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS/PASEP passasse a ser destinada ao financiamento do programa de seguro desemprego e ao pagamento de abono anual aos trabalhadores.

Não mais foram abertas novas contas individuais para os participantes dos programas e as contas individuais existentes passaram a receber apenas os créditos decorrentes de juros, correção monetária e resultado líquido de operações financeiras realizadas com recursos do fundo. Os saldos das contas individuais remanescentes foram mantidos indisponíveis, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Cessado assim o ingresso de novos recursos nos referidos programas, bem como novos depósitos em contas individuais, a

administração do fundo resultou deveras simplificada. Haveria de se alterar, em consequência, o critério de fixação da remuneração dos agentes financeiros.

Entretanto, segundo informações prestadas pelo Banco do Brasil, providência dessa natureza já foi adotada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP ao aprovar a Resolução nº 3, de 09 de julho de 2003. A partir daquele mês, as entidades administradoras deixaram de ter suas remunerações vinculadas ao patrimônio líquido do Fundo PIS/PASEP, como determinava a mencionada Resolução nº 839, de 1983. Os critérios adotados a partir de então passaram a levar em conta parâmetros operacionais mensuráveis, tais como tarifa por manutenção de conta e tarifa por benefício pago. Como resultado dessa mudança, os valores percebidos pelos agentes financeiros nos doze meses subsequentes à alteração assim procedida reduziram-se a aproximadamente metade dos valores auferidos nos doze meses anteriores.

Entendo, assim, estar superado o problema da excessiva remuneração dos administradores do Fundo PIS/PASEP, corretamente destacado pelo Deputado Simão Sessim. Vencidas as razões que fundamentavam a sugerida transferência de gestão do PASEP para a Caixa Econômica Federal, tal providência deixa de ser recomendável, face aos custos de transição que dela certamente adviriam.

Voto, em consequência, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputada ANN PONTES
Relatora